DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Rio Real

ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047-2023-PE REGISTRO DE PREÇOS .....

OUTROS
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009-2023-CP .....

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038-2023-PE .....

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047-2023-PE REGISTRO DE PREÇOS

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ – 15.088.800/0001-83

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ 15.088.800/0001-83

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047-2023-PE-
REGISTRO DE PREÇOS

A Prefeitura Municipal de Rio Real no uso de suas atribuições legais torna público, a HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 047-2023-PE-SRP, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de veículo tipo pick-up, para atender as necessidades da secretaria municipal do Agronegócio e Meio Ambiente do município de Rio Real - BA. Considerando as disposições da lei 10.520/02 e lei 8.666/93, e o que consta no referido processo, em favor da empresa: MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI – CNPJ: 03.093.776/0007-87, vencedora do certame com o valor global de R$ 112.990,00 (cento e doze mil, novecentos e noventa reais). Rio Real/BA, 09 de janeiro de 2024, Antônio Alves dos Santos - Prefeito.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009-2023-CP

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 009-2023-CP

EMENTA: Recurso interposto contra o processo de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 009-2023-CP, na fase de análise de Documentação de Habilitação.

A Concorrência Pública em comento visa a "Contratação de empresa do ramo para efetuar a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos e drenagem superficial em diversas ruas do Município de Rio Real-Ba. Com fornecimento de material e mão de obra."

Recorrentes:

TEKTON CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 05.958.198/0001-34, LOCACAO DE MAQUINAS, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA LTDA CNPJ: 12.370.894/0001-90, e DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CNPJ: 07.546.061/0001-06, AGAVE ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA CNPJ: 36.692.632/0001-00 e SERV ELECTRIN SERVICOS ELETRICOS E INSTRUMENTACAO LTDA CNPJ: 40.614.760/0001-03, LINS SERVICOS LTDA CNPJ: 37.508.134/0001-28, H R F CONSTRUCOES LTDA CNPJ: 14.673.382/0001-29, GLOBAL CONSTRUCOES SERVICOS E MANUTENCOES LTDA CNPJ: 23.694.541/0001-62 e WMS ENGENHARIA LTDA CNPJ: 27.853.181/0001-55.

Recorridas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL CNPJ: 15.088.800/0001-83.

PARECER FINAL:

Após o recebimento do parecer jurídico exarado pelo Procurador Municipal, subscrito pelo Ilmo. Dr. Raul Francis Oliveira da Silva, onde o mesmo conforme segue em anexo, conclui pelo indeferimento dos recursos interpostos pelas empresas TEKTON CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 05.958.198/0001-34, LOCACAO DE MAQUINAS, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA LTDA CNPJ: 12.370.894/0001-90, e DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CNPJ: 07.546.061/0001-06, AGAVE ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA CNPJ: 36.692.632/0001-00 e SERV ELECTRIN SERVICOS ELETRICOS E INSTRUMENTACAO LTDA CNPJ: 40.614.760/0001-03, LINS SERVICOS LTDA CNPJ: 37.508.134/0001-28, H R F CONSTRUCOES LTDA CNPJ: 14.673.382/0001-29 e WMS ENGENHARIA LTDA CNPJ: 27.853.181/0001-55 e pelo deferimento do recurso interposto pela empresa GLOBAL CONSTRUCOES SERVICOS E MANUTENCOES LTDA CNPJ: 23.694.541/0001-62. Esta Comissão Permanente de Licitação se posiciona no mesmo sentido do Procurador Municipal, indeferindo o recurso da empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 05.958.198/0001-34, LOCACAO DE MAQUINAS, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA LTDA CNPJ: 12.370.894/0001-90, e DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CNPJ: 07.546.061/0001-06, AGAVE ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA CNPJ: 36.692.632/0001-00 e SERV ELECTRIN SERVICOS ELETRICOS E INSTRUMENTACAO LTDA CNPJ: 40.614.760/0001-03, LINS SERVICOS LTDA CNPJ: 37.508.134/0001-28, H R F CONSTRUCOES LTDA CNPJ: 14.673.382/0001-29 e WMS ENGENHARIA LTDA CNPJ: 27.853.181/0001-55 e pelo deferimento do recurso interposto pela empresa GLOBAL CONSTRUCOES SERVICOS E MANUTENCOES LTDA CNPJ: 23.694.541/0001-62, sendo assim será realizado os procedimentos de praxe para conhecimento dos interessados. Isto posto, as empresas habilitadas serão convocadas para a Ata de Abertura de Propostas de Preços.

Rio Real - Bahia, 04 de janeiro de 2024.

João Martins dos Anjos Neto
Presidente

Paulo Pinheiro de Góes
Membro

Joacy Feliciano Fonseca
Membro

Certificação Digital: E2G7DY0A-3MCKZMFO-LE1DQDT3-WDHDHR5M
Versão eletrônica disponível em: http://www.rioreal.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 009-2023-CP

DO JULGAMENTO HIERÁRQUICO

Após análise de tudo o quanto exposto, sou pelo acatamento e provimento da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação através do Parecer Jurídico Municipal

Rio Real - Bahia, 04 de janeiro de 2024.

Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria Municipal de Rio Real

PARECER JURÍDICO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 009/2023

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO - CP 009/2023;

RECORRENTE: WMS ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 27.853.181/0001-55;

Objeto:
Contratação de empresa do ramo para efetuar a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos e drenagem superficial em diversas ruas desse município, com fornecimento de material e mão de obra.

Passamos à análise.

DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Alega a RECORRENTE, em resumo:

> *A licitante ora recorrente, segundo consta na ata de licitações, foi inabilitada em função do item 4.2.10 do Edital e pelo seguinte motivo:*
>
> *Segundo a Comissão de Licitações, a empresa ora recorrente não comprovou a posse ou a propriedade de todos os equipamentos alocados à obra, ou seja, anexou a NOTA FISCAL de alguns e não de todos.*
>
> *Primeiramente, vamos ver o que diz o Artigo 30 da Lei 8666/93:*
>
> *(...)*
>
> *Como podemos observar, a Lei 8666/93 apenas solicita a indicação dos aparelhos e equipamentos, sem exigir a comprovação de sua propriedade e veda expressamente (LIMITAR-SE-Á) a fixação de requisitos não previstos em lei e desnecessário aos fins de licitação e consequentemente do objeto licitado, como é o presente caso, ao INABILITAR O LICITANTE EM FUNÇÃO DE NÃO COMPROVAR A POSSE DE TODOS OS EQUIPMENTOS ALOCADOS À OBRA,*

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

TENDO ANEXADO A NOTA FISCAL DE ALGUNS EQUIPAMENTOS E NÃO DE TODOS.

Em que pese estarmos diante de uma licitação pautada na Lei 8.666/93, destaca-se que o inciso III, do art. 67 da Lein14.133/2021, exige do licitante somente a indicação formal do aparelhamento e das máquinas, bem como a declaração formal de que todos estarão disponíveis para a execução do objeto licitado, além da demonstração da qualificação de cada membro da equipe técnica

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas RAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que seja RECONSIDERADA A DECISÃO QUE INABILITOU a licitante ora recorrente, para declarar legalmente HABILITADA a empresa WMS ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 27.853.181/0001-55.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Da Tempestividade.

A *priori*, o recurso é tempestivo, com informação da própria comissão, portanto dentro do prazo que estabelece o inciso I, artigo 109, da Lei 8.666/93.

Passamos a decidir.

Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XXI da nossa Carta Magna, onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

O mestre Hely Lopes Meireles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. 2009, dispõe: *"Toda licitação está sujeita a determinados princípios irrelegáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós nas seguintes prescrições: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou ao convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor."*

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

A administração pública estabeleceu regras sobre os preços e **impôs aos licitantes a apresentação de documentos destinados a comprovar a viabilidade do cumprimento do contrato a ser celebrado, tratando-se de licitação para obra.**

A recorrente em suas razões afirma que a exigência de declaração que os equipamentos alocados à obra, estarão disponíveis e com exclusividade aos serviços licitados, desde a data da ordem de serviço, e em caso de equipamentos locados, deverão anexar o respectivo contrato de locação devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, juntamente com os respectivos documentos de propriedade, não tem respaldo na legislação.

Nesta esteira, no que tange suas razões do recurso, não vieram acompanhadas de documentos, isto é, permanece a não comprovação da posse ou propriedade dos equipamentos alocados a obra, não juntou qualquer documento comprobatório de posse ou propriedade dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

Ainda assim, teve a oportunidade de anexar toda documentação às razões do seu recurso sobre a posse, e não o fez, uma vez que são documentos exigidos no edital, já que que é necessário demonstrar com toda nitidez que os mesmos estão disponíveis para a prestação do serviço/execução da obra, e mesmo assim veio o recurso desacompanhado de qualquer documento.

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, deparamos com a Lei n. 8666/93, sobre as exigências que aumentam a segurança do contratante, para evitar prejuízos, em casos de problemas na conclusão da obra.

Neste aspecto, há certa discricionariedade conferida à Administração Pública na elaboração das regras editalícias, como no presente caso. Esta liberdade na escolha dos requisitos e regras na fase prévia da licitação encontram alguns limites e parâmetros legais que não dispensam observância, como bem pontua JUSTEN FILHO (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:* Lei 8.666/1993. 18ª edição, rev., atual., ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 110):

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

(...) uma vez realizada as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.

Insta dizer, que o próprio Tribunal de Contas da União em vários acórdãos, entendeu que informações ausentes, omissões na documentação, desde que relacionadas à condição pré-existente do licitante, não cabe o seu afastamento em razão de vícios sanáveis. São eles: Acórdão 1211/2021 – Plenário, Acórdão 966/2022-Plenário, Acórdão 2443/2021-Plenário, o Acórdão 1819/2021-Plenário, 2568/2021 – Plenário, 2213/2021 – Plenário. (...) "*A comissão, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro*".

Neste sentido, cabe a seguinte colação do julgado:

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 2029198 DF 2022/0301286-3. Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 2029198 - DF (2022/0301286-3) DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 408/418e): APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

Ocorre que, sobre documentos necessários não juntados na fase de habilitação, bem como ao presente recurso, são essenciais, o que atestaria uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem ferir os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, uma vez lhe conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação.

Como não foram alegadas outras razões, e sem provas dos seus argumentos, não há como conhecer do recurso.

As exigências do edital são razoáveis, e diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU:

> *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015).*

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *pertinentes* e *relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Assim, o recurso administrativo deve conter os pressupostos necessários para ser acatado e deferido, como a tempestividade, forma escrita, a fundamentação, e juntada de documentos comprobatórios.

Assim sendo, a recorrente não juntou provas, fez apenas uma solicitação genérica, sendo suas razões imotivadas, não prevendo os requisitos que sejam *pertinentes* e *relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

CONCLUSÃO

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

finalidade buscada pela norma". **(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).**

Diante do exposto, não confere efetividade ao direito da empresa recorrente, sendo indeferido o presente recurso.

Rio Real, 02 de janeiro de 2024.

É o parecer.

Raul Francis
Procurador Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

PARECER JURÍDICO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 009/2023

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO - CP 009/2023;

RECORRENTE: HRF CONSTRUÇÕES LTDAM- CNPJ n°. 14.673.382/0001-29;

Objeto:
Contratação de empresa do ramo para efetuar a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos e drenagem superficial em diversas ruas desse município, com fornecimento de material e mão de obra.

Passamos à análise.

DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Alega a RECORRENTE, em resumo:

> *O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, se equivocado ao julgar inabilitada a signatária do certame supra citado, ter adotado como fundamento para tal decisão, que a RECORRENTE, não atendeu à exigência edilícia contida, especificamente, nos itens "4.2.4.1.1 e 4.2.10." apesar da mesma ter apresentado seu balanço vigente completo e demostrando sua boa situação financeira, bem como apresentou a referida declaração de que os equipamentos alocados, a obra, estarão disponíveis e com exclusividade aos serviços licitados, desde a data da ordem de serviço, com seus devidos contratos de locação, documentos de propriedade, nos próprios, com a prova de propriedade dos mesmos, como será demostrado.*
>
> *Vale ressaltar que a empresa recorrente, apresentou SIM seu índice de liquidez como solicitado, que demostra a boa situação financeira da empresa, dispensando assim a redundância do mesmo contador reafirmar que que os dados do mesmo foram extraídos do correspondente balanço.*
>
> *Tal excesso de formalismo se repete, quando a comissão exige que a empresa apresente contrato de locação dos equipamentos,*

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

devidamente registrado no Cartório de Títulos e documentos, juntamente com os respectivos documentos de propriedade, mais assim o fizemos com exceção de apenas um contrato sem o referido registro, porém com firma reconhecida em cartório e documentos complementares anexados.

Motivo este, que esta comissão equivocadamente nos inabilita, cometendo assim um grave erro, baseado no formalismo exacerbado.
Logo, é importante frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que por sua vez é medida descabida as licitações.

Concluiu-se que a inabilitação, acima relatada se dera por razão de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. A falha cometida pela referida empresa, a princípio, não provocou qualquer reflexo em sua proposta, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve esta comissão, agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à habilitação da mesma.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Da Tempestividade.

A *priori*, o recurso é tempestivo, com informação da própria comissão, portanto dentro do prazo que estabelece o inciso I, artigo 109, da Lei 8.666/93.

Passamos a decidir.

Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XXI da nossa Carta Magna, onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

O mestre Hely Lopes Meireles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. 2009, dispõe: *"Toda licitação está sujeita a determinados princípios irrelegáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós nas seguintes prescrições: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou ao convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor."*

O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

A administração pública estabeleceu regras sobre os preços e **impôs aos licitantes a apresentação de documentos destinados a comprovar a viabilidade do cumprimento do contrato a ser celebrado, tratando-se de licitação para obra.**

A recorrente em suas razões fundamenta o descumprimento de itens do edital o que gerou a inabilitação, por razão de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. Arguiu que a falha cometida pela empresa, a princípio, não provocou qualquer reflexo em sua proposta, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.

Nesta esteira, no que tange suas razões do recurso, não vieram acompanhadas de documentos, isto é, permanece a não comprovação da posse ou propriedade dos equipamentos alocados a obra, não juntou qualquer documento comprobatório de posse ou propriedade dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

Ainda assim, teve a oportunidade de anexar toda documentação às razões do seu recurso sobre a posse, e não o fez, uma vez que são documentos exigidos no edital, já que que é necessário demonstrar com toda nitidez que os mesmos estão disponíveis para a prestação do serviço/execução da obra, e mesmo assim veio o recurso desacompanhado de qualquer documento.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria Municipal de Rio Real

Insta dizer, que no tocante à avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc. Estas sim, mediante o uso do conjunto de "ferramentas" colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), seria medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional. Todavia, no presente caso, não resta patente, de forma inequívoca, que a documentação acostada na habilitação sustenta seus argumentos sobre a demonstração da capacidade econômico-financeira. Ao mesmo lado, a recorrente não juntou qualquer documento às razões do recurso para fazer enfrentamento ao quanto alegado.

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, deparamos com a Lei n. 8666/93, sobre as exigências que aumentam a segurança do contratante, para evitar prejuízos, em casos de problemas na conclusão da obra.

Neste aspecto, há certa discricionariedade conferida à Administração Pública na elaboração das regras editalícias, como no presente caso. Esta liberdade na escolha dos requisitos e regras na fase prévia da licitação encontram alguns limites e parâmetros legais que não dispensam observância, como bem pontua JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª edição, rev., atual., ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 110):

> *(...) uma vez realizada as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.*

Insta dizer, que o próprio Tribunal de Contas da União em vários acórdãos, entendeu que informações ausentes, omissões na documentação, desde que relacionadas à condição pré-existente do licitante, não cabe o seu afastamento em razão de vícios sanáveis. São eles: Acórdão 1211/2021 – Plenário, Acórdão 966/2022-Plenário, Acórdão 2443/2021-Plenário, o Acórdão 1819/2021-Plenário, 2568/2021 – Plenário, 2213/2021 – Plenário. (...) "*A comissão, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas,*

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria Municipal de Rio Real

dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Neste sentido, cabe a seguinte colação do julgado:

> *Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 2029198 DF 2022/0301286-3. Decisão*
>
> *RECURSO ESPECIAL Nº 2029198 - DF (2022/0301286-3) DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 408/418e): APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA.*

Ocorre que, sobre documentos necessários não juntados na fase de habilitação, bem como ao presente recurso, são essenciais, o que atestaria uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem ferir os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, uma vez lhe conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação.

Como não foram alegadas outras razões, e sem provas dos seus argumentos, não há como conhecer do recurso.

As exigências do edital são razoáveis, e diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU:

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *pertinentes* e *relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Assim, o recurso administrativo deve conter os pressupostos necessários para ser acatado e deferido, como a tempestividade, forma escrita, a fundamentação, e juntada de documentos comprobatórios.

Assim sendo, a recorrente não juntou provas, fez apenas uma solicitação genérica, sendo suas razões imotivadas, não prevendo os requisitos que sejam *pertinentes* e *relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

CONCLUSÃO

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma". **(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).**

Diante do exposto, não confere efetividade ao direito da empresa recorrente, sendo indeferido o presente recurso.

Rio Real, 02 de janeiro de 2024.

É o parecer.

Raul Francis
Procurador Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

PARECER JURÍDICO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 009/2023

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO - CP 009/2023;

RECORRENTE: LINS SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF n°: 37.508.13410001-28

Objeto:
Contratação de empresa do ramo para efetuar a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos e drenagem superficial em diversas ruas desse município, com fornecimento de material e mão de obra.

Passamos à análise.

DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Alega a RECORRENTE, em resumo:

(...)

Segundo a notificação recebida, a desabilitação teve fundamento o não preenchimento do item 4.2.10 do Edital.

(...)

5. Com efeito, o Pregoeiro despachou: Não declarou os equipamentos anexados à obra.

6. Todavia, a negativa do Pregoeiro é obscura e carece de fundamentação legal, haja vista que tal exigência não encontra descrita no indigitado item do edital, violando assim princípios e normas essenciais ao processo licitatório.

9. Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

10. No presente caso, a Recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

11. O edital previu claramente que: 4.2.10. Declaração que os equipamentos alocados à obra, estarão disponíveis e com exclusividade aos serviços licitados, desde a data da ordem de serviço, e em caso de equipamentos locados, deverão

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria Municipal de Rio Real

anexar o respectivo contrato de locação devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, juntamente com os respectivos documentos de propriedade. Quando próprios, anexar também a prova de propriedade dos mesmos. Serão aceitos os sistemas de Leasing ou arrendamento, desde que no documento conste o nome do Licitante.

14. Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar o requerido exigido pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

15. Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

16. Conforme apontado acima, a Recorrente apresentou os documentos de acordo com o previsto no Edital.

17. Como é sabido, a legislação e jurisprudência dominante é cristalina ao estabelecer a estrita vinculação do licitante ao edital de licitação.

18. Nessa esteira, com base no Art. 30, cabeça, da Lei Federal n.° 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade, publicidade; probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório; e julgamento objetivo. Vejamos:

(...)

19. Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no Art. 37 da Constituição da República de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (..)

20. Outros, por sua vez, são normas específicas de processo concorrencial, tal como a licitação. Cumpre ressaltar que o enunciado normativo não estabelece um rol exaustivo dos princípios jurídicos que devem incidir nas licitações. Basta observar a expressão [..] dos que lhe são correlatos, constante do final do Art. 3° da Lei Federal n. 8.666/93.

23. Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a "lei interna" da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

24. Mediante o instrumento convocatório (edital), leva-se ao conhecimento do público a abertura de licitação, nele sendo fixadas as condições de sua realização e a convocados os interessados para apresentarem propostas. Mas a aplicação dos preceitos desse ato deverá ser necessariamente contextualizada no ordenamento jurídico em vigor.

25. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório traz segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

(...)

32. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

33. Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bemn como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

c. DA QUEBRA DA ISONOMIA

34. Ao inabilitar o Recorrente, o Recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

35. Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

(...)

36. Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

37. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público, como ensina a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles:

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

(...)

38. Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a Recorrente habilitada.

d. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

39. O Art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

40. Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

42. Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

43. Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o Tema:

(...)

44. Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a imediata habilitação da Recorrente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Da Tempestividade.

A *priori*, o recurso é tempestivo, com informação da própria comissão, portanto dentro do prazo que estabelece o inciso I, artigo 109, da Lei 8.666/93.

Passamos a decidir.

Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XXI da nossa Carta Magna, onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

O mestre Hely Lopes Meireles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. 2009, dispõe: *"Toda licitação está sujeita a determinados princípios*

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

irrelegáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós nas seguintes prescrições: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou ao convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor."

O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

A administração pública estabeleceu regras sobre os preços e **impôs aos licitantes a apresentação de documentos destinados a comprovar a viabilidade do cumprimento do contrato a ser celebrado, tratando-se de licitação para obra.**

A recorrente em suas razões confirma que não comprovou a posse ou propriedade dos equipamentos alocados a obra, todavia, nesta fase de recurso, manteve o procedimento e não juntou qualquer documento comprobatório de posse ou propriedade dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

Ainda assim, teve a oportunidade de anexar toda documentação às razões do seu recurso sobre a posse, e não o fez, uma vez que são documentos exigidos no edital, já que que é necessário demonstrar com toda nitidez que os mesmos estão disponíveis para a prestação do serviço/execução da obra, e mesmo assim veio o recurso desacompanhado de qualquer documento.

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, deparamos com a Lei n. 8666/93, sobre as exigências que aumentam a segurança do contratante, para evitar prejuízos, em casos de problemas na conclusão da obra.

Neste aspecto, há certa discricionariedade conferida à Administração Pública na elaboração das regras editalícias, como no presente caso. Esta liberdade na escolha dos requisitos e regras na fase prévia da licitação encontram alguns limites e parâmetros legais que não dispensam observância, como bem pontua JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª edição, rev., atual., ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 110):

> *(...) uma vez realizada as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.*

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria Municipal de Rio Real

Insta dizer, que o próprio Tribunal de Contas da União em vários acórdãos, entendeu que informações ausentes, omissões na documentação, desde que relacionadas à condição pré-existente do licitante, não cabe o seu afastamento em razão de vícios sanáveis. São eles: Acórdão 1211/2021 – Plenário, Acórdão 966/2022-Plenário, Acórdão 2443/2021-Plenário, o Acórdão 1819/2021- Plenário, 2568/2021 – Plenário, 2213/2021 – Plenário. (...) "*A comissão, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro*".

Neste sentido, cabe a seguinte colação do julgado:

> *Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 2029198 DF 2022/0301286-3. Decisão*
>
> *RECURSO ESPECIAL Nº 2029198 - DF (2022/0301286-3) DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 408/418e): APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA.*

Ocorre que, sobre documentos necessários não juntados na fase de habilitação, bem como ao presente recurso, são essenciais, o que atestaria uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem ferir os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, uma vez lhe conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação.

Como não foram alegadas outras razões, e sem provas dos seus argumentos, não há como conhecer do recurso.

As exigências do edital são razoáveis, e diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU:

> *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015).*

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *pertinentes* e *relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Assim, o recurso administrativo deve conter os pressupostos necessários para ser acatado e deferido, como a tempestividade, forma escrita, a fundamentação, e juntada de documentos comprobatórios.

Assim sendo, a recorrente não juntou provas, fez apenas uma solicitação genérica, sendo suas razões imotivadas, não prevendo os requisitos que sejam *pertinentes* e *relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

CONCLUSÃO

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma**". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).**

Diante do exposto, não confere efetividade ao direito da empresa recorrente, sendo indeferido o presente recurso.

Rio Real, 28 de dezembro de 2023.

É o parecer.

Raul Francis
Procurador Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

PARECER JURÍDICO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 009/2023

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO - CP 009/2023;

RECORRENTE: AGAVE ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 36.692.632/0001-00

Objeto:
Contratação de empresa do ramo para efetuar a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos e drenagem superficial em diversas ruas desse município, com fornecimento de material e mão de obra.

Passamos à análise.

DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Alega a RECORRENTE, em resumo:

> *A empresa licitante apresentou documentos comprobatórios da sua capacidade econômico-financeira para executar o contrato a ser firmado ao final da licitação.*
>
> *Além de balanço, capital social acima do mínimo permitido para licitar, certidão negativa de falência e concordata, a empresa apresentou contratos com as respectivas notas fiscais dos bens, devidamente autenticados em cartório.*
>
> *Esses contratos, com firmas reconhecidas, anexado com as notas fiscais autenticadas, não deixam dúvidas quanto a veracidade dessa prova de capacidade econômico-financeira da empresa recorrente.*
>
> *Ou seja, os contratos juntados com as respectivas notas fiscais autenticadas, e demais documentos comprovam que a empresa AGAVE ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA possui a devida qualificação econômico–financeira estável para cumprir os seus compromissos sem nenhum risco para o contratante.*
>
> *A nossa empresa demonstrou ter capacidade econômica para suportar os investimentos exigidos para cumprir o objeto licitado. Juntou*

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

documentos suficientes para dar suporte à Administração Pública para avaliar a solvência financeira da empresa.

Portanto requeremos que seja acolhido o presente recurso e reformada a decisão exarada, no sentido de declarar habilitada a empresa AGAVE
ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.

3-DA EXIGÊNCIA DO EDITAL QUE FRUSTA O CARÁTER COMPETITIVO E A AMPLA CONCORRÊNCIA

Por outro lado, caso pelos argumentos acima, a empresa não seja habilitada, entendemos que de forma mais ampla, deve ser revisto o item do edital 4.2.10.

Ou seja, o rol de documentos exigíveis para comprovação da qualificação econômico– financeira, conforme lei 8.666/93, são limitados.

Além dos documentos elencados nos incisos I, II e III, também é comum
a exigência dos índices econômicos, constantes nos §§ 1º e 5º, do Art. 31, os quais destinam-se, exclusivamente, à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

Entretanto, a Administração deve justificar no processo de licitação a exigência dos índices contábeis mínimos, de modo que deve conter parâmetros atualizados de mercado a atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índices cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, conforme Súmula n. 289 do Tribunal de Contas da União:

(...)

Por fim, os §§ 2º e 3º do Art. 31, trazem mais dois critérios a serem levados em conta na demonstração da qualificação econômico-financeira dos licitantes, quais sejam, Capital Social e Patrimônio Líquido
mínimos, que não poderão exceder a 10% do valor estimado para a contratação.

No presente caso, a exigência de declaração que os equipamentos alocados à obra, estarão disponíveis e com exclusividade aos serviços licitados, desde a data da ordem de serviço, e em caso de

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria Municipal de Rio Real

equipamentos locados, deverão anexar o respectivo contrato de locação
devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, juntamente com os respectivos documentos de propriedade, data máxima vênia, não tem respaldo na legislação.

A exigência desse documento impede que haja uma justa concorrência e que a administração possa ter mais licitantes concorrendo. Esse item do edital está comprometendo e frustrando o caráter competitivo do certame e está indo de encontro com um dos objetivos prioritários da licitação, que é a busca da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Provamos isso com a simples leitura da ata da sessão. Isso porque, das 26 empresas inabilitadas, 23 foram excluídas do certame pelo mesmo motivo. Ou seja, 23 empresas, foram excluídas do certame por uma exigência que não tem respaldo na Lei, que é a exigência da apresentação de contrato de locação de equipamentos, registrado em cartório.

Registre-se que muitas das empresas inabilitadas estão no mercado há anos e comprovam ter capacidade de executar a obras. Todavia, em virtude dessa cláusula do edital, foram inabilitadas.

Ou seja, uma simples exigência, sem respaldo legal, está ferindo a legislação e vários princípios relacionados à licitação.

Por outro lado, data máxima vênia, não é razoável exigir a apresentação desse tipo de contrato, antes de firmar o contrato com o município.

Na prática, a empresa teria que firmar um contrato de locação sem a certeza de que iria firmar o contrato com esse município. O que não é razoável.

Por outro lado, mesmo que entenda que o contrato ainda deve ser exigido, entendemos que deve ser excluído a obrigatoriedade de que o mesmo seja registrado. Isso porque, nada impede que após o início da licitação o contrato seja rescindido ou modificado sem o conhecimento da administração pública.

Logo, requeremos que seja revista a decisão e habilitada a empresa Agave Engenharia Ltda.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

4-DA INABILITAÇÃO PELA SUSPOSTA APRESENTAÇÃO DE ÍNDICE DE IEG SUPERIOR AO DETERMINADA NO EDITAL

O índice de endividamento geral é uma medida financeira que avalia a capacidade de uma empresa de honrar suas obrigações de longo prazo, levando em consideração tanto seus ativos quanto suas dívidas. Em essência, ele representa a relação entre suas obrigações financeiras e os recursos disponíveis da empresa. É uma métrica valiosa para avaliar a solidez financeira de uma organização, pois indica se ela possui ativos suficientes para cobrir suas dívidas de longo prazo.

A grande relevância do cálculo deste índice se deve ao fato de que, ao escolher um fornecedor, a administração deseja ter a garantia de que a empresa será capaz de cumprir suas obrigações contratuais ao longo do tempo. Isso evita atrasos, paralisações e problemas financeiros que possam prejudicar a execução do contrato.

No presente caso, a empresa apresentou um índice, dois centésimos acima do previsto no edital. Uma diferença que não pode ser considerada para inabilitá-la, levando-se em conta todos os demais documentos comprobatórios da sua capacidade financeira.

A Recorrente apresentou CAPITAL SOCIAL e PATRIMÔNIO LÍQUIDO mais que suficiente para assegurar a capacidade financeira da empresa.

Assim, requeremos que seja reconsiderada a decisão que a inabilitou por ter apresentado índice de endividamento superior, em apenas dois centésimos.

5-AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DO INDICE.

A doutrina é unânime ao afirmar que para garantir a legalidade do certame é necessária, ainda na fase interna, a apresentação das referidas justificativas técnicas de forma a apresentar a motivação da exigibilidade de índices e de seus respectivos valores para fins de habilitação de concorrentes na forma de demonstrações contábeis e memoriais de cálculo.

O Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da Súmula n.º 289 que consolida o entendimento sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes:

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

(...)

Ocorre que não há no edital qualquer explicação que justifique a exigência do índice do grau de endividamento tão baixo, não havendo nenhuma justificativa para tal exigência.

Por outro lado, o índice fixado foge da nossa realidade regional. E em casos assim, o TJBA, costuma acolher a tese das empresas e suspender a exigência de índice que destoa da média praticada pela administração pública.

(...)

Sendo assim, a mesma deve ser reconhecida como uma exigência ilegal, que não deve servir para inabilitar nenhuma das empresas participantes da licitação.

6-DOS PEDIDOS

Diante de todos os argumentos de fato e de direito acima aduzidos, requeremos seja julgado o presente recurso administrativo totalmente procedente, para modificar a decisão que inabilitou a empresa AGAVE ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 36.692.632/0001-00, reconhecendo a comprovação da capacidade econômico-financeira.

Caso entenda que a empresa não comprovou ter cumprido os itens 4.2.4.1.1. e 4.2.10 do edital, que os mesmos sejam excluídos para efeitos de aferição de comprovação de capacidade econômico-financeira.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Da Tempestividade.

A *priori*, o recurso é tempestivo, com informação da própria comissão, portanto dentro do prazo que estabelece o inciso I, artigo 109, da Lei 8.666/93.

Passamos a decidir.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XXI da nossa Carta Magna, onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

O mestre Hely Lopes Meireles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. 2009, dispõe: *"Toda licitação está sujeita a determinados princípios irrelegáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós nas seguintes prescrições: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou ao convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor."*

O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

A administração pública estabeleceu regras sobre os preços e **impôs aos licitantes a apresentação de documentos destinados a comprovar a viabilidade do cumprimento do contrato a ser celebrado, tratando-se de licitação para obra.**

A recorrente em suas razões afirma que possui a devida qualificação econômico–financeira estável para cumprir os seus compromissos sem nenhum risco para o contratante; arguiu que a exigência de declaração que os equipamentos alocados à obra, estarão disponíveis e com exclusividade aos serviços licitados, desde a data da ordem de serviço, e em caso de equipamentos locados, deverão anexar o respectivo contrato de locação devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, juntamente com os respectivos documentos de propriedade, não tem respaldo na legislação; bem como alega que apresentou um índice, dois centésimos acima do previsto no edital uma diferença que não pode ser considerada para inabilitá-la, levando-se em conta todos os demais documentos comprobatórios da sua capacidade financeira.

Nesta esteira, no que tange suas razões do recurso, não vieram acompanhadas de documentos, isto é, permanece a não comprovação da posse ou propriedade dos equipamentos alocados a obra, não juntou qualquer documento comprobatório de posse ou propriedade dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

Ainda assim, teve a oportunidade de anexar toda documentação às razões do seu recurso sobre a posse, e não o fez, uma vez que são documentos exigidos no edital, já que que é necessário demonstrar com toda nitidez que os mesmos estão disponíveis para a prestação do serviço/execução da obra, e mesmo assim veio o recurso desacompanhado de qualquer documento.

Insta dizer, que no tocante à avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc. Estas sim, mediante o uso do conjunto de "ferramentas" colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), seria medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional. Todavia, no presente caso, não resta patente, de forma inequívoca, que a documentação acostada na habilitação sustenta seus argumentos sobre a demonstração da capacidade econômico-financeira, mesmo que por diferença de centésimos sobre o índice exigido no edital. Ao mesmo lado, a recorrente não juntou qualquer documento às razões do recurso para fazer enfrentamento ao quanto alegado.

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, deparamos com a Lei n. 8666/93, sobre as exigências que aumentam a segurança do contratante, para evitar prejuízos, em casos de problemas na conclusão da obra.

Neste aspecto, há certa discricionariedade conferida à Administração Pública na elaboração das regras editalícias, como no presente caso. Esta liberdade na escolha dos requisitos e regras na fase prévia da licitação encontram alguns limites e parâmetros legais que não dispensam observância, como bem pontua JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª edição, rev., atual., ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 110):

> *(...) uma vez realizada as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.*

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria Municipal de Rio Real

Insta dizer, que o próprio Tribunal de Contas da União em vários acórdãos, entendeu que informações ausentes, omissões na documentação, desde que relacionadas à condição pré-existente do licitante, não cabe o seu afastamento em razão de vícios sanáveis. São eles: Acórdão 1211/2021 – Plenário, Acórdão 966/2022-Plenário, Acórdão 2443/2021-Plenário, o Acórdão 1819/2021-Plenário, 2568/2021 – Plenário, 2213/2021 – Plenário. (...) "*A comissão, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro*".

Neste sentido, cabe a seguinte colação do julgado:

> *Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 2029198 DF 2022/0301286-3. Decisão*
>
> *RECURSO ESPECIAL Nº 2029198 - DF (2022/0301286-3) DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 408/418e): APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA.*

Ocorre que, sobre documentos necessários não juntados na fase de habilitação, bem como ao presente recurso, são essenciais, o que atestaria uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem ferir os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, uma vez lhe conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

Como não foram alegadas outras razões, e sem provas dos seus argumentos, não há como conhecer do recurso.

As exigências do edital são razoáveis, e diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU:

> *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015).*

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *pertinentes* e *relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Assim, o recurso administrativo deve conter os pressupostos necessários para ser acatado e deferido, como a tempestividade, forma escrita, a fundamentação, e juntada de documentos comprobatórios.

Assim sendo, a recorrente não juntou provas, fez apenas uma solicitação genérica, sendo suas razões imotivadas, não prevendo os requisitos que sejam *pertinentes* e *relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

CONCLUSÃO

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a *finalidade buscada pela norma*". **(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).**

Diante do exposto, não confere efetividade ao direito da empresa recorrente, sendo indeferido o presente recurso.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

Rio Real, 02 de janeiro de 2024.

É o parecer.

Raul Francis
Procurador Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

PARECER JURÍDICO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 009/2023

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO - CP 009/2023;

RECORRENTE: SERV ELECTRIN — SERVIÇOS ELÉTRICOS & INSTRUMENTAÇÃO LTDA - CNPJ n°. 40.614.760/0001-03;

Objeto:
Contratação de empresa do ramo para efetuar a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos e drenagem superficial em diversas ruas desse município, com fornecimento de material e mão de obra.

Passamos à análise.

DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Alega a RECORRENTE, em resumo:

> *A Recorrente participou do certame regularmente, contudo, na fase de habilitação das empresas foi inabilitada pela Comissão sob os fundamentos: A empresa SERV ELECTRIN SERVIÇOS ELETRICOS E INSTRUMENTAÇÃO LTDA, deixou de atender a todas as normas editalícias referentes aos documentos de habilitação no item 4.2.10 declaração que os equipamentos alocados da obra, estarão disponíveis e com exclusividade aos serviços licitados, desde a data da ordem de serviço, e em caso de equipamentos locados, deverão anexar o respectivo contrato de locação devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, juntamente com os respectivos documentos de propriedade. Quando próprios, anexar também a prova de propriedade dos mesmos. Serão aceitos os sistemas de Leasing ou arrendamento, desde que no documento conste o nome do Licitante.*
>
> *III - DOS FUNDAMENTOS:*
>
> *Acerca do alegado sobre a não apresentação da declaração dos equipamentos, não merece levar a inabilitação, sendo que, foi apresenta a devida DECLARAÇÃO formal de sua disponibilidade*

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

juntamente com a relação explícita conforme as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação.

CONFORME REGE O EDITAL NA LEI 8666/93 NO § 6° AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS RELATIVAS A INSTALAÇÕES DE CANTEIROS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO, CONSIDERADOS ESSENCIAIS PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, SERÃO ATENDIDAS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO EXPLÍCITA E DA DECLARAÇÃO FORMAL DA SUA DISPONIBILIDADE, SOB AS PENAS CABÍVEIS, VEDADA AS EXIGÊNCIAS DE PROPRIEDADE E DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA.

Ao licitar obras e serviços de engenharia, é patente o interesse da Administração Pública em contratar empresa de porte suficiente à plena e regular realização do objeto, tanto do ponto de vista técnico-profissional como em relação aos equipamentos e maquinários necessários.

No entanto, não é razoável que o ente público onere desnecessariamente a participação de empresas na licitação. E o entendimento sumulado: SUMULA N° 272/2012

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Assim, a comprovação de propriedade ou de locação de equipamentos e maquinário é uma exigência que só poderá ser realizada à empresa vencedora, por ocasião da assinatura do contrato, e não a todos os participantes, como condição para habilitação.

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

Acórdão 1624/2018-Plenário I Relator: BENJAMIN ZYMLER Dessa maneira, cliente dos casos expostos, concluímos que embora perdure a máxima de que "o edital é a lei da licitação" — como consequência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório —, tal disposição não deve ser interpretada em sua literalidade, já que um edital não pode estar acima da lei. Portanto, a existência de cláusulas abusivas enseja a devida impugnação do procedimento.

IV. DO MÉRITO

Sabe-se que dentre os princípios que norteiam o processo licitatório, restam estabelecidos os princípios da igualdade entre os licitantes; da livre competição e do julgamento objetivo visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

V. DA RESTINÇÃO À COMPETITIVIDADE.

Vige, também, em nosso ordenamento jurídico normas e princípios basilares do direito público, em especial, aqueles que regulam as licitações e contratações públicas, os quais, jamais, poderão deixar de ser observados.

Portanto, ainda, que está Douta Comissão tivesse motivado sua decisão, restaria a mesma passível de nulidade ante o desrespeito aos demais princípios que norteiam o processo licitatório.

Dentre eles, os princípios da igualdade entre os licitantes, da livre concorrência e, notadamente, o princípio da competitividade, devendo ser estritamente observado, sob pena de macular todo o certame.

Ademais, o princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é o objetivo primeiro da licitação. Portanto, não é permitido inserir exigências no instrumento convocatório que comprometam o caráter competitivo do certame e impeçam que a Administração alcance a vantajosidade almejada.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

Resta patente, portanto, que a documentação fora apresentada em conformidade com o exigido no edital.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Da Tempestividade.

A *priori*, o recurso é tempestivo, com informação da própria comissão, portanto dentro do prazo que estabelece o inciso I, artigo 109, da Lei 8.666/93.

Passamos a decidir.

Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XXI da nossa Carta Magna, onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

O mestre Hely Lopes Meireles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. 2009, dispõe: *"Toda licitação está sujeita a determinados princípios irrelegáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós nas seguintes prescrições: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou ao convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor."*

O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

A administração pública estabeleceu regras sobre os preços e **impôs aos licitantes a apresentação de documentos destinados a comprovar a viabilidade do cumprimento do contrato a ser celebrado, tratando-se de licitação para obra.**

A recorrente em suas razões confirma que não comprovou a posse ou propriedade dos equipamentos alocados a obra, todavia, nesta fase de recurso, manteve o procedimento e não juntou qualquer documento

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

comprobatório de posse ou propriedade dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

Ainda assim, teve a oportunidade de anexar toda documentação às razões do seu recurso sobre a posse, e não o fez, uma vez que são documentos exigidos no edital, já que que é necessário demonstrar com toda nitidez que os mesmos estão disponíveis para a prestação do serviço/execução da obra, e mesmo assim veio o recurso desacompanhado de qualquer documento.

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, deparamos com a Lei n. 8666/93, sobre as exigências que aumentam a segurança do contratante, para evitar prejuízos, em casos de problemas na conclusão da obra.

Neste aspecto, há certa discricionariedade conferida à Administração Pública na elaboração das regras editalícias, como no presente caso. Esta liberdade na escolha dos requisitos e regras na fase prévia da licitação encontram alguns limites e parâmetros legais que não dispensam observância, como bem pontua JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª edição, rev., atual., ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 110):

> *(...) uma vez realizada as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.*

Insta dizer, que o próprio Tribunal de Contas da União em vários acórdãos, entendeu que informações ausentes, omissões na documentação, desde que relacionadas à condição pré-existente do licitante, não cabe o seu afastamento em razão de vícios sanáveis. São eles: Acórdão 1211/2021 – Plenário, Acórdão 966/2022-Plenário, Acórdão 2443/2021-Plenário, o Acórdão 1819/2021-Plenário, 2568/2021 – Plenário, 2213/2021 – Plenário. (...) *"A comissão, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais*

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Neste sentido, cabe a seguinte colação do julgado:

> *Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 2029198 DF 2022/0301286-3. Decisão*
>
> *RECURSO ESPECIAL Nº 2029198 - DF (2022/0301286-3) DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 408/418e): APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA.*

Ocorre que, sobre documentos necessários não juntados na fase de habilitação, bem como ao presente recurso, são essenciais, o que atestaria uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem ferir os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, uma vez lhe conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação.

Como não foram alegadas outras razões, e sem provas dos seus argumentos, não há como conhecer do recurso.

As exigências do edital são razoáveis, e diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU:

> *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das*

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *pertinentes* e *relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Assim, o recurso administrativo deve conter os pressupostos necessários para ser acatado e deferido, como a tempestividade, forma escrita, a fundamentação, e juntada de documentos comprobatórios.

Assim sendo, a recorrente não juntou provas, fez apenas uma solicitação genérica, sendo suas razões imotivadas, não prevendo os requisitos que sejam *pertinentes* e *relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

CONCLUSÃO

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma**". (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).**

Diante do exposto, não confere efetividade ao direito da empresa recorrente, sendo indeferido o presente recurso.

Rio Real, 28 de dezembro de 2023.

É o parecer.

Raul Francis
Procurador Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

PARECER JURÍDICO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 009/2023

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO - CP 009/2023;

RECORRENTE: TEKTON CONSTRUTORA LTDA - CNPJ n. 05.958.198/0001-34;

Objeto:
Contratação de empresa do ramo para efetuar a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos e drenagem superficial em diversas ruas desse município, com fornecimento de material e mão de obra.

Passamos à análise.

DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Alega a RECORRENTE, em resumo:

> *A Lei 8.666, em seu artigo 30, §6, determina EXPRESSAMENTE, que a exigência de instalações, máquinas e equipamentos e pessoal técnico serão atendidas mediante relação explícita e declaração formal, VEDADA A EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE E LOCALIZAÇÃO PRÉVIA.*
>
> *Mais cristalino, IMPOSSÍVEL, prova inequívoca de que as inabilitações de muitas empresas foram motivadas por uma exigência COM EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL.*
>
> *No caso dessa recorrente, foi apresentada a relação explícita e declaração formal de disponibilidade, logo, o atendimento e exigência legal foi cumprida e será devidamente efetivada, em caso da empresa sagrar-se vencedora do presente certame.*
>
> *Insurge-se, portanto, a Recorrente, contra a decisão que a considerou inabilitada pelo descumprimento da qualificação técnica, item 4.2.10, eis que consta na legislação vigente vedação expressa A exigência de comprovação DE POSSE/PROPRIEDADE DE EQUIPAMENTOS.*

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

Destarte, resta induvidosa a conclusão do prejuízo que o erário sofrer, pela decisão tomada na fase de julgamento de documentos de habilitação, onde foi extirpada a concorrência, com a inabilitação 26 (vinte e seis), dos 31 (trinta e hum) licitantes, muitos deles devidamente qualificados para prosseguimento no certame, como no caso dessa recorrente.

A discricionariedade na elaboração do edital e licita, porem deve ocorrer de acordo com as normas vigentes em nossa legislação
Ante o exposto, e considerando:

A - que os princípios da legalidade, busca da proposta mais vantajosa e outros devem nortear todas as licitações dos Poderes Públicos, sob pena de malogro da própria razão de ser do instituto da licitação.

B - que, seguramente, os procedimentos licitatórios não podem se desviar de normas e princípios fundamentais da licitação, sob a égide da Lei 8.666/93, principalmente nos dias de hoje, onde, louvavelmente, tem-se procurado imprimir austeridade e moralidade no trato com as coisas públicas e nao serão os municípios a enveredar por caminhos obscuros.

C - que a Administração e imposto o dever de rever os seus próprios atos, de acordo com o verbete da Súmula 473 do STF e, em tema de licitação, com o retro aludido art. 49, caput da Lei 8666/93.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Da Tempestividade.

A *priori*, o recurso é tempestivo, com informação da própria comissão, portanto dentro do prazo que estabelece o inciso I, artigo 109, da Lei 8.666/93.

Passamos a decidir.

Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XXI da nossa Carta Magna, onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

O mestre Hely Lopes Meireles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. 2009, dispõe: *"Toda licitação está sujeita a determinados princípios irrelegáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós nas seguintes prescrições: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou ao convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor."*

O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

A administração pública estabeleceu regras sobre os preços e **impôs aos licitantes a apresentação de documentos destinados a comprovar a viabilidade do cumprimento do contrato a ser celebrado, tratando-se de licitação para obra.**

A recorrente em suas razões afirma que a exigência de declaração que os equipamentos alocados à obra, estarão disponíveis e com exclusividade aos serviços licitados, desde a data da ordem de serviço, e em caso de equipamentos locados, deverão anexar o respectivo contrato de locação devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, juntamente com os respectivos documentos de propriedade, não tem respaldo na legislação.

Nesta esteira, no que tange suas razões do recurso, não vieram acompanhadas de documentos, isto é, permanece a não comprovação da posse ou propriedade dos equipamentos alocados a obra, não juntou qualquer documento comprobatório de posse ou propriedade dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

Ainda assim, teve a oportunidade de anexar toda documentação às razões do seu recurso sobre a posse, e não o fez, uma vez que são documentos exigidos no edital, já que que é necessário demonstrar com toda nitidez que os mesmos estão disponíveis para a prestação do serviço/execução da obra, e mesmo assim veio o recurso desacompanhado de qualquer documento.

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, deparamos com a Lei n. 8666/93, sobre as exigências que aumentam a segurança do contratante, para evitar prejuízos, em casos de problemas na conclusão da obra.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria Municipal de Rio Real

Neste aspecto, há certa discricionariedade conferida à Administração Pública na elaboração das regras editalícias, como no presente caso. Esta liberdade na escolha dos requisitos e regras na fase prévia da licitação encontram alguns limites e parâmetros legais que não dispensam observância, como bem pontua JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª edição, rev., atual., ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 110):

> *(...) uma vez realizada as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.*

Insta dizer, que o próprio Tribunal de Contas da União em vários acórdãos, entendeu que informações ausentes, omissões na documentação, desde que relacionadas à condição pré-existente do licitante, não cabe o seu afastamento em razão de vícios sanáveis. São eles: Acórdão 1211/2021 – Plenário, Acórdão 966/2022-Plenário, Acórdão 2443/2021-Plenário, o Acórdão 1819/2021-Plenário, 2568/2021 – Plenário, 2213/2021 – Plenário. (...) "*A comissão, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".*

Neste sentido, cabe a seguinte colação do julgado:

> *Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 2029198 DF 2022/0301286-3. Decisão*
>
> *RECURSO ESPECIAL Nº 2029198 - DF (2022/0301286-3) DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no julgamento de apelação, assim ementado (fls.*

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

408/418e): APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Ocorre que, sobre documentos necessários não juntados na fase de habilitação, bem como ao presente recurso, são essenciais, o que atestaria uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem ferir os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, uma vez lhe conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação.

Como não foram alegadas outras razões, e sem provas dos seus argumentos, não há como conhecer do recurso.

As exigências do edital são razoáveis, e diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU:

> *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015).*

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *pertinentes* e *relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis.*

Assim, o recurso administrativo deve conter os pressupostos necessários para ser acatado e deferido, como a tempestividade, forma escrita, a fundamentação, e juntada de documentos comprobatórios.

Assim sendo, a recorrente não juntou provas, fez apenas uma solicitação genérica, sendo suas razões imotivadas, não prevendo os requisitos que sejam *pertinentes* e *relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

CONCLUSÃO

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma**". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).**

Diante do exposto, não confere efetividade ao direito da empresa recorrente, sendo indeferido o presente recurso.

Rio Real, 02 de janeiro de 2024.

É o parecer.

Raul Francis
Procurador Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

PARECER JURÍDICO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 009/2023

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO - CP 009/2023;

RECORRENTE: LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI - CNPJ n. 12.370.894/0001-90;

Objeto:
Contratação de empresa do ramo para efetuar a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos e drenagem superficial em diversas ruas desse município, com fornecimento de material e mão de obra.

Passamos à análise.

DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Alega a RECORRENTE, em resumo:

> *A Comissão de Licitação, segundo consta na ata da sessão pública subscrita pelos seus membros, resolveu INABILITAR a empresa LOCACAO DE MAQUINAS, SERVIÇOS e EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI, sustentando que a licitante não atendeu ao edital quanto aos itens 4.2.4.1.1 e 4.2.10.*
>
> *A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada "dioneidade financeira", tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras, como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles e a "capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato``. O balanço patrimonial, especificamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.*
>
> *O edital em epígrafe, no subitem 4.2.4.1.1, prevê que para a qualificação econômico-financeira, as empresas devem demonstrar "boa situação financeira" através da apresentação de índice de Liquidez Corrente (ILC) e o índice de Endividamento Geral (IEG), com a estipulação de valores mínimos.*

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

Ao analisar o balanço patrimonial da Recorrente observamos que a mesma apresenta ILC no patamar de 1,48 (um vírgula quarenta e oito). valor bem próximo do exigido no edital.

No que tange ao item 4.2.10 do Edital, que dispõe sobre a declaração de equipamentos alocados, cabe indicar que o Poder Público deixou de observar que para o objeto em questão (execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos e drenagem superficial), nao houve a correlação dos equipamentos mínimos, uma vez que para o respectivo objeto, podem ser disponibilizados diversos maquinários.

Do ponto de vista da razoabilidade e proporcionalidade, não havia como os licitantes apresentarem uma relação genérica de equipamentos que fatalmente não poderiam ser exigidos para a habilitação, eis que é uma cláusula que restringe a competitividade.

Repise-se r. Presidente, a exigência do item 4.2.10, e no sentido contrário ao disposto legal e na jurisprudência, pelo que a Administração Pública deve adotar como balizadores os princípios da legalidade, do formalismo moderado e da vantajosidade da proposta.

REQUER do Sr. Presidente da Comissão de Licitação, que reforme a decisão proferida nos autos do presente processo, para, assim HABILITAR a empresa LOCACAO DE MAQUINAS, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI no certame, retomando-o do momento processual em que a ilegalidade foi perpetrada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Da Tempestividade.

A *priori*, o recurso é tempestivo, com informação da própria comissão, portanto dentro do prazo que estabelece o inciso I, artigo 109, da Lei 8.666/93.

Passamos a decidir.

Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XXI da nossa Carta Magna, onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

O mestre Hely Lopes Meireles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. 2009, dispõe: *"Toda licitação está sujeita a determinados princípios irrelegáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós nas seguintes prescrições: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou ao convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor."*

O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

A administração pública estabeleceu regras sobre os preços e **impôs aos licitantes a apresentação de documentos destinados a comprovar a viabilidade do cumprimento do contrato a ser celebrado, tratando-se de licitação para obra.**

A recorrente em suas razões afirma que possui a devida qualificação econômico–financeira estável para cumprir os seus compromissos sem nenhum risco para o contratante; arguiu que a exigência de declaração que os equipamentos alocados à obra, estarão disponíveis e com exclusividade aos serviços licitados, desde a data da ordem de serviço, e em caso de equipamentos locados, deverão anexar o respectivo contrato de locação devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, juntamente com os respectivos documentos de propriedade, não tem respaldo na legislação; bem como alega que apresentou um índice próximo do exigido no edital, o que não pode ser considerada para inabilitá-la, levando-se em conta todos os demais documentos comprobatórios da sua capacidade financeira.

Nesta esteira, no que tange suas razões do recurso, não vieram acompanhadas de documentos, isto é, permanece a não comprovação da posse ou propriedade dos equipamentos alocados a obra, não juntou qualquer documento comprobatório de posse ou propriedade dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

Ainda assim, teve a oportunidade de anexar toda documentação às razões do seu recurso sobre a posse, e não o fez, uma vez que são documentos exigidos no edital, já que que é necessário demonstrar com toda nitidez que os mesmos

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

estão disponíveis para a prestação do serviço/execução da obra, e mesmo assim veio o recurso desacompanhado de qualquer documento.

Insta dizer, que no tocante à avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc. Estas sim, mediante o uso do conjunto de "ferramentas" colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), seria medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional. Todavia, no presente caso, não resta patente, de forma inequívoca, que a documentação acostada na habilitação sustenta seus argumentos sobre a demonstração da capacidade econômico-financeira, mesmo que por diferença de centésimos sobre o índice exigido no edital. Ao mesmo lado, a recorrente não juntou qualquer documento às razões do recurso para fazer enfrentamento ao quanto alegado.

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, deparamos com a Lei n. 8666/93, sobre as exigências que aumentam a segurança do contratante, para evitar prejuízos, em casos de problemas na conclusão da obra.

Neste aspecto, há certa discricionariedade conferida à Administração Pública na elaboração das regras editalícias, como no presente caso. Esta liberdade na escolha dos requisitos e regras na fase prévia da licitação encontram alguns limites e parâmetros legais que não dispensam observância, como bem pontua JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª edição, rev., atual., ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 110):

> *(...) uma vez realizada as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.*

Insta dizer, que o próprio Tribunal de Contas da União em vários acórdãos, entendeu que informações ausentes, omissões na documentação, desde que relacionadas à condição pré-existente do licitante, não cabe o seu afastamento em razão de vícios sanáveis. São eles: Acórdão 1211/2021 – Plenário, Acórdão

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria Municipal de Rio Real

966/2022-Plenário, Acórdão 2443/2021-Plenário, o Acórdão 1819/2021-Plenário, 2568/2021 – Plenário, 2213/2021 – Plenário. (...) *"A comissão, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".*

Neste sentido, cabe a seguinte colação do julgado:

> *Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 2029198 DF 2022/0301286-3. Decisão*
>
> *RECURSO ESPECIAL Nº 2029198 - DF (2022/0301286-3) DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 408/418e): APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA.*

Ocorre que, sobre documentos necessários não juntados na fase de habilitação, bem como ao presente recurso, são essenciais, o que atestaria uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem ferir os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, uma vez lhe conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação.

Como não foram alegadas outras razões, e sem provas dos seus argumentos, não há como conhecer do recurso. As exigências do edital são razoáveis, e diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU:

> *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015).*

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *pertinentes* e *relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Assim, o recurso administrativo deve conter os pressupostos necessários para ser acatado e deferido, como a tempestividade, forma escrita, a fundamentação, e juntada de documentos comprobatórios.

Assim sendo, a recorrente não juntou provas, fez apenas uma solicitação genérica, sendo suas razões imotivadas, não prevendo os requisitos que sejam *pertinentes* e *relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

CONCLUSÃO

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma**". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).**

Diante do exposto, não confere efetividade ao direito da empresa recorrente, sendo indeferido o presente recurso.

Rio Real, 03 de janeiro de 2024.

É o parecer.

Raul Francis
Procurador Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

PARECER JURÍDICO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 009/2023

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO - CP 009/2023;

RECORRENTE: DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - CNPJ nº 07.546.061/0001-06;

Objeto:
Contratação de empresa do ramo para efetuar a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos e drenagem superficial em diversas ruas desse município, com fornecimento de material e mão de obra.

Passamos à análise.

DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Alega a RECORRENTE, em resumo:

> *A Comissão de licitação inabilitou a empresa DAM CONSTRUTORA alegando que a mesma não cumpriu com o item 4.2.10 – Ao não comprovar a posse ou propriedade dos equipamentos alocados a obra.*
>
> *3. MOTIVO DO RECURSO:*
>
> *A comissão de licitação restringiu a competitividade com uma exigência que não tem nenhum amparo perante a Lei a lei 8.666/93 nos seus artigos de 27 a 31 não consta essa exigência.*
>
> *A comprovação técnica da empresa se resume a Equipe técnica e Atestados de capacidade comprovando que a mesma executou serviços iguais ou similares, a DAM CONSTRUTORA comprovou com sua documentação que tem perfeita qualificação técnica, através da nossa equipe técnica e atestados, a comissão próprio se contradiz, quando pede à comprovação que a empresa já realizou serviços similares e em seguida pede comprovação de posse dos equipamentos, é evidente que se a empresa já executou determinados serviços possui os equipamentos necessários para tal, à comissão comete duplicidade, pedindo a mesma coisa duas*

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

vezes, pois já foi comprovado através dos atestados de capacidade técnica operacional.

O total de 31 empresas participaram da concorrência 009/2023, 26 empresas foram inabilitadas, em 24 consta o mesmo motivo, o item 4.2.10, fica nítido que essa exigência existe apenas para ser motivo de inabilitação, dessa forma fica subentendido que a administração não procura a empresa mais qualificada, ou o melhor preço, parece haver um direcionamento de licitação para um determinado grupo.

Espero que a comissão dê lisura ao processo julgando o recurso da DAM CONSTRUTORA, habilitando e trazendo de volta, pois a cláusula que inabilitou a DAM CONSTRUTORA é abusiva, a mesma já vindo a comprovar com seus atestados.

O foi exigido pela Comissão exorbita o poder do ente e demonstra um direcionamento do pleito licitatório a uma ou duas empresas, já que impediu a competição. Por isso, não se mostra razoável exigir a comprovação de requisitos específicos e que extrapolam a regulamentação legal, o que configura obstrução à competitividade do certame.

Leva-se em conta que para o TCU o que vale é a proposta mais vantajosa apresentada pelo licitante.

A INABILITAÇÃO da Recorrente apenas deixa de prestigiar alguns dos princípios legais mais importantes na Administração Pública, o chamado princípio do interesse público e o princípio da razoabilidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Da Tempestividade.

A *priori*, o recurso é tempestivo, com informação da própria comissão, portanto dentro do prazo que estabelece o inciso I, artigo 109, da Lei 8.666/93.

Passamos a decidir.

Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XXI da nossa Carta Magna,

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

O mestre Hely Lopes Meireles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. 2009, dispõe: *"Toda licitação está sujeita a determinados princípios irrelegáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós nas seguintes prescrições: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou ao convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor."*

O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

A administração pública estabeleceu regras sobre os preços e **impôs aos licitantes a apresentação de documentos destinados a comprovar a viabilidade do cumprimento do contrato a ser celebrado, tratando-se de licitação para obra.**

A recorrente em suas razões afirma que a exigência de declaração que os equipamentos alocados à obra, estarão disponíveis e com exclusividade aos serviços licitados, desde a data da ordem de serviço, e em caso de equipamentos locados, deverão anexar o respectivo contrato de locação devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, juntamente com os respectivos documentos de propriedade, não tem respaldo na legislação, e vislumbra excesso de formalismo.

Nesta esteira, no que tange suas razões do recurso, não vieram acompanhadas de documentos, isto é, permanece a não comprovação da posse ou propriedade dos equipamentos alocados a obra, não juntou qualquer documento comprobatório de posse ou propriedade dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

Ainda assim, teve a oportunidade de anexar toda documentação às razões do seu recurso sobre a posse, e não o fez, uma vez que são documentos exigidos no edital, já que que é necessário demonstrar com toda nitidez que os mesmos estão disponíveis para a prestação do serviço/execução da obra, e mesmo assim veio o recurso desacompanhado de qualquer documento.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, deparamos com a Lei n. 8666/93, sobre as exigências que aumentam a segurança do contratante, para evitar prejuízos, em casos de problemas na conclusão da obra.

Neste aspecto, há certa discricionariedade conferida à Administração Pública na elaboração das regras editalícias, como no presente caso. Esta liberdade na escolha dos requisitos e regras na fase prévia da licitação encontram alguns limites e parâmetros legais que não dispensam observância, como bem pontua JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª edição, rev., atual., ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 110):

> *(...) uma vez realizada as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.*

Insta dizer, que o próprio Tribunal de Contas da União em vários acórdãos, entendeu que informações ausentes, omissões na documentação, desde que relacionadas à condição pré-existente do licitante, não cabe o seu afastamento em razão de vícios sanáveis. São eles: Acórdão 1211/2021 – Plenário, Acórdão 966/2022-Plenário, Acórdão 2443/2021-Plenário, o Acórdão 1819/2021-Plenário, 2568/2021 – Plenário, 2213/2021 – Plenário. (...) *"A comissão, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".*

Neste sentido, cabe a seguinte colação do julgado:

> *Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 2029198 DF 2022/0301286-3. Decisão*

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

RECURSO ESPECIAL Nº 2029198 - DF (2022/0301286-3) DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 408/418e): APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Ocorre que, sobre documentos necessários não juntados na fase de habilitação, bem como ao presente recurso, são essenciais, o que atestaria uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem ferir os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, uma vez lhe conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação.

Como não foram alegadas outras razões, e sem provas dos seus argumentos, não há como conhecer do recurso.

As exigências do edital são razoáveis, e diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU:

> *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015).*

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *pertinentes* e *relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

Assim, o recurso administrativo deve conter os pressupostos necessários para ser acatado e deferido, como a tempestividade, forma escrita, a fundamentação, e juntada de documentos comprobatórios.

Assim sendo, a recorrente não juntou provas, fez apenas uma solicitação genérica, sendo suas razões imotivadas, não prevendo os requisitos que sejam *pertinentes* e *relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

CONCLUSÃO

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma**". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).**

Diante do exposto, não confere efetividade ao direito da empresa recorrente, sendo indeferido o presente recurso.

Rio Real, 02 de janeiro de 2024.

É o parecer.

Raul Francis
Procurador Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

PARECER JURÍDICO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 009/2023

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO - CP 009/2023;

RECORRENTE: GLOBAL CONSTRUÇÕES, SERVICOS E MANUTENÇÕES LTDA - CNPJ n. 23.694.5411000162.

Objeto:
Contratação de empresa do ramo para efetuar a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos e drenagem superficial em diversas ruas desse município, com fornecimento de material e mão de obra.

Passamos à análise.

DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Alega a RECORRENTE, em resumo:

> *A decisão de inabilitação da Recorrente no certame licitatório em apreço se deu no dia 20/12/2023 através de ATA publicada por email, conforme sedimentado em sua respectiva ata. Prevê a alínea "a", do inciso I, do artigo 109, da Lei n° 8.666/93:*
>
> *(...)*
>
> *Nesse sentido, verifica-se que o prazo para interposição do recurso se iniciou no dia 21/12/2023, de modo que, ultrapassados 05 (cinco) dias úteis, o mesmo vencerá tão somente no dia 28/12/2023, sendo o protocolo das presentes razões recursais plenamente tempestivo.*
>
> *Em tempo, cumpre destacar que, de acordo com o art. 110 da Lei 8.666/93, "na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário".*
>
> *Ocorre que, após abertura e julgamento dos envelopes de habilitação, a Ilustre Comissão Permanente de Licitações decidiu pela inabilitação da Recorrente, sob a fundamentação colacionada a seguir:*
>
> *(...)*

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

Nesse ponto, cumpre salientar que esta empresa, de fato, apresentou o contrato de locação do equipamento com assinaturas e reconhecimento de firma, mas não apresentou registro em cartório por entender que se enquadra em excesso de formalismo, visto que trata-se de contrato apenas de locação e não de contrato de compra e venda.

Em tempo, cumpre destacar que tal procedimento, de juntada de documentos faltantes, por mero equívoco, mas existentes à época da data de apresentação da proposta, resta referendado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de modo que a sua aceitação pela Ilustre Comissão e o comportamento que melhor se amolda a legalidade. conforme delineado a seguir.

Iniciando a argumentação técnica-jurídica, temos que a Lei 9.784/1999, que regula 6 processos administrativos, determina, no parágrafo único do art. 6°, que "e vedada a Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas".

Para além, a própria Lei 8.666/93, determina, no §3° do aft. 43, que "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Por muito tempo, a interpretação deste dispositivo trouxe dívidas aos - operadores do Direito, no entanto, em recente julgado, o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), no julgamento que resultou no Acórdão 1.211/2021, firmou entendimento no sentido de que, caso haja EQUÍVOCO OU FALHA por. parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licita 9ao, DE DOCUMENTO QUE ATESTE COND1QAO PREEXISTENTE, cabe ao Presidente, realizar diligência e promover o saneamento da documentação, conforme indicado abaixo.

(...)

Conforme visto acima, ao determinar que a autoridade DEVE solicitar e avaliar o documento faltante, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que tal diligência constituiria verdadeira obrigatoriedade da autoridade pública, uma vez que, na

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

opinião do Ministro Relator do Acórdão 1.211/21, Walton Alencar Rodrigues, a inabilitação de licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

(...)

Tal entendimento não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que o Poder Judiciário, em diversas oportunidades sedimentou ser inviável a inabilitação das licitantes que apresentem documentação "invalida', quando possuíam o respectivo documento regularizado no momento da entrega do "envelope" de habilitação, conforme demonstrado abaixo:

(...)

Diante do exposto, considerando que a Recorrente apresentou o contrato já existente anterior à data da abertura do processo com firma reconhecida que saneou o equívoco que fundamentou a sua inabilitação, conforme autorizado pela jurisprudência pacífica do TCU, a sua habilitação é medida que se impõe.

IV - DOS REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, pugna-se:

(i) Seja o presente recebido, conhecido e, ao final, provido para que, reconsiderando-se a decisão proferida no certame licitatório em epígrafe, seja declarada habilitada a empresa Recorrente.

(ii) Na hipótese improvável de vir a ser mantida a decisão impugnada, o que, por certo, ocorrerá, pede, de logo, que seja o presente encaminhado para conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior.

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, o que não se espera, poderão ser encaminhadas cópias da presente insurgência e do ato convocatório para fins de Representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal, de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Tribunal de Contas da União e CGU - Controladoria-Geral da União.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

É o relatório.

Da Tempestividade.

A *priori*, o recurso é tempestivo, com informação da própria comissão, portanto dentro do prazo que estabelece o inciso I, artigo 109, da Lei 8.666/93.

Passamos a decidir.

Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XXI da nossa Carta Magna, onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

O mestre Hely Lopes Meireles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. 2009, dispõe: *"Toda licitação está sujeita a determinados princípios irrelegáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós nas seguintes prescrições: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou ao convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor."*

O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

A administração pública estabeleceu regras sobre os preços e impôs aos licitantes a apresentação de documentos destinados a comprovar a viabilidade do cumprimento do contrato a ser celebrado, tratando-se de licitação para obra.

A recorrente em suas razões alega que não apresentou os documentos complementares à declaração, quais sejam, aqueles que comprovem a propriedade ou locação dos equipamentos necessários à execução dos serviços, considerando ter feito apenas a declaração exigida pelo item, bem como, afirma que, a fim de dar cumprimento à exigência editalícia, em anexo ao presente recurso consta documentos que comprovam a posse de equipamentos.

Ademais, anexa às razões do seu recurso, documentos exigidos neste item, no que se refere aos equipamentos solicitados no edital, que já demonstram com

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria Municipal de Rio Real

toda nitidez que os mesmos estão disponíveis para a prestação do serviço/execução da obra.

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, deparamos com a Lei n. 8666/93, sobre as exigências que aumentam a segurança do contratante, para evitar prejuízos, em casos de problemas na conclusão da obra.

Neste aspecto, há certa discricionariedade conferida à Administração Pública na elaboração das regras editalícias, como no presente caso. Esta liberdade na escolha dos requisitos e regras na fase prévia da licitação encontram alguns limites e parâmetros legais que não dispensam observância, como bem pontua JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª edição, rev., atual., ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 110):

> *(...) uma vez realizada as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.*

Insta dizer, que o próprio Tribunal de Contas da União em vários acórdãos, entendeu que informações ausentes, omissões na documentação, desde que relacionadas à condição pré-existente do licitante, não cabe o seu afastamento em razão de vícios sanáveis. São eles: Acórdão 1211/2021 – Plenário, Acórdão 966/2022-Plenário, Acórdão 2443/2021-Plenário, o Acórdão 1819/2021-Plenário, 2568/2021 – Plenário, 2213/2021 – Plenário. (...) *"A comissão, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".*

Neste sentido, cabe a seguinte colação do julgado:

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria Municipal de Rio Real

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 2029198 DF 2022/0301286-3. Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 2029198 - DF (2022/0301286-3) DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 408/418e): APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Do outro lado, sobre a ausência de documentos como contrato ou nota fiscal, é necessário o entendimento de que admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a inabilitação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Ademais, cumpre asseverar que muito embora a referida declaração tenha sido juntada no envelope da habilitação, houve, na fase de recurso a juntada da comprovação da posse ou ou da alocação dos equipamentos com exclusividade aos serviços licitados por ter anexado respectivos documentos desses equipamentos.

As argumentações são razoáveis, e diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU:

> *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das*

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *pertinentes* e *relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Assim, o recurso administrativo contém os pressupostos necessários para ser acatado e deferido, como a tempestividade, forma escrita, e a fundamentação.

CONCLUSÃO

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

Diante do exposto, confere efetividade ao direito da empresa recorrente, sendo deferido o presente recurso.

Rio Real, 03 de janeiro de 2024.

É o parecer.

Raul Francis Oliveira da Silva
Procurador Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038-2023-PE

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ – 15.088.800/0001-83

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038-2023-PE

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL, ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, inscrita no CNPJ sob o n° **15.088.800/0001-83**, com sede na Rua Rui Barbosa s/n, bairro centro – RIO REAL/BA, neste ato representada pelo seu Prefeito, o Sr. Antônio Alves dos Santos, considerando o julgamento do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 038-2023-PE** , para o **Sistema de Registro de Preços**, e a sua respectiva homologação, **RESOLVE** registrar os preços das empresas, atendendo as condições previstas no instrumento convocatório e as constantes desta Ata de Registro de Preços, sujeitando-se as partes às normas constantes das Leis n° 10.520/02, n° 8.666/93 e alterações, em especial ao Decreto Municipal nº. 20 de 05 de janeiro de 2017, e em conformidade com as disposições a seguir.

DO OBJETO
Registro de Preços para futura e eventual contratação para o fornecimento parcelado de CESTAS BÁSICAS para distribuição gratuita a famílias carentes em situação de vulnerabilidade do Município de Rio Real - Estado da Bahia de acordo com a lei Municipal 681/2017., em conformidade com as especificações e quantitativos constantes no Anexo I - Termo de Referência do Edital, parte integrante e indissolúvel do edital, independentemente de qualquer reprodução, através do Sistema de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº **038-2023-PE**.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL
O fornecimento objeto desta Ata, será regido pelas regras da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 3555/2000 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93, combinada com as demais normas de direito aplicáveis à espécie e pelo que consta no processo administrativo Nº 067-2023-LIC celebrado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 038-2023-PE, através do Sistema de Registro de Preços e Decreto Municipal nº. 20 de 05 de janeiro de 2017.

DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
Os produtos serão fornecidos pelos preços registrados constantes do Anexo I desta Ata.

§1° O valor global desta Ata é de R$ R$ 328.335,00 (trezentos e vinte e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais), por um período de doze (12) meses, de acordo com a cláusula primeira, incluidas todas as despesas com fretes, impostos e demais encargos incidentes sobre o objeto deste contrato, inclusive entregas no endereço da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social.

§2º O pagamento será efetuado após liquidação da despesa, por meio de crédito em conta corrente indicada pelo licitante vencedor, no prazo de até 8º (oitavo) dias, mediante a apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente certificada pelo setor responsável pelo recebimento do objeto.

Rua Rui Barbosa, S/Nº, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000
Tel. (75) 3426-1320 E-mail: licitacaopmrr@gmail.com

ELIZIANE DA CUNHA DA MOTA:00883841525
Assinado de forma digital por ELIZIANE DA CUNHA DA MOTA:00883841525

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ – 15.088.800/0001-83

§3° - Para fazer jus ao pagamento, o Fornecedor deverá apresentar, juntamente com o documento de cobrança e a Ordem de fornecimento, com o respectivo termo de recebimento, atestado pelo setor competente do Município de RIO REAL, prova de regularidade para com as Fazendas Federal e Estadual e prova de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, FGTS, CRF e CNDT.

§4° - Nenhum pagamento será efetuado à Fornecedor enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

§5° - Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado.

§6° - No caso de atraso de pagamento, será utilizado, para atualização do valor mencionado no *caput* desta Cláusula, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

§7° - Nestes preços estão incluídos todas as despesas que, direta ou indiretamente, decorram da execução deste Contrato, inclusive custos com pessoal, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, administração, tributos, emolumentos e contribuições de qualquer natureza.

§8°. Haverá retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, conforme regras estabelecidas no Decreto Municipal nº 045, de 02 de maio de 2022.

§9° Não estarão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no artigo 4°, da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012.

§10° Optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) caso venham ser desenquadradas, sofreram a retenção na fonte com a alíquota aplicada para o objeto do contrato conforme ANEXO I da Instrução Normativa RFB de 11/01/2012.

DO REAJUSTE DE PREÇOS
Não haverá reajuste de preços durante o periodo contratado.
§1° - Se durante o período de vigência do registro de preços ocorrer aumento de preços no objeto do fornecimento a serem contratados, em conformidade com a legislação pertinente, os mesmos serão readequados, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo a comprovação ser feita pela apresentação ao CONTRATANTE, por parte da CONTRADADA, da razão que autorizou o referido aumento;

§2° - A CONTRATADA obriga-se a repassar ao CONTRATANTE todos os preços e vantagens, ofertados ao mercado, sempre que esses forem mais vantajosos do que os vigentes.

§3° - Os preços registrados poderão, também, ser revistos em caso de desequilíbrio econômico-financeiro dos mesmos, que elevem os custos dos bens registrados, ou em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado.

Rua Rui Barbosa, S/Nº, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000
Tel. (75) 3426-1320 E-mail: licitacaopmrr@gmail.com

ELIZIANE DA CUNHA DA MOTA:00883841525
Assinado de forma digital por ELIZIANE DA CUNHA DA MOTA:00883841525

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ – 15.088.800/0001-83

DA VIGÊNCIA
A vigência da presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DA ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO
Os produtos, objeto desta Ata, serão entregues na sede do Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, de forma parcelada, mediante solicitação desta e nas quantidades indicadas pela mesma, num prazo máximo de 05(cinco) dias, contados a partir da solicitação.

§1° - O fornecimento, quando solicitado, deverá ser feito durante o prazo de vigência estabelecido. Findo este, as partes não poderão exigir uma da outra o exaurimento dos quantitativos previstos no instrumento convocatório, considerando-se perfeitamente realizado o objeto contratual. Ao contrário, exaurido o limite quantitativo antes do encerramento do prazo contratual, a Administração poderá acrescer o objeto até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 65, §1º da Lei n° 8.666/93.

§2° - O Município de RIO REAL não se obriga a adquirir os produtos registrados nesta Ata de Registro de Preços, nem mesmo das quantidades indicadas nas planilhas, podendo promover a aquisição em unidades de acordo com suas necessidades, podendo ainda realizar licitação específica para aquisição de um ou mais itens, hipótese em que, em igualdades de condições e preços, o beneficiário do registro terá preferência, nos termos do Art. 15, § 4º da Lei 8.666/93.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
As despesas oriundas do objeto desta licitação correrão à conta dos recursos orçamentários contidos no orçamento do município, conforme § 4º artigo 4º do Decreto Municipal nº 020/2017.

DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES

O Município de RIO REAL, durante a vigência desta Ata, compromete-se a:

- Notificar o fornecedor registrado quanto à requisição dos produtos mediante o envio da nota de empenho, a ser repassada via e-mail ou retirada pessoalmente pelo fornecedor sendo que a nota de empenho repassada ao fornecedor poderá equivaler a uma ordem de fornecimento;
- Permitir ao pessoal do fornecedor o acesso ao local da entrega do objeto, desde que observadas as normas de segurança;
- Notificar o fornecedor de qualquer irregularidade encontrada no fornecimento;
- Efetuar os pagamentos devidos observadas as condições estabelecidas nesta Ata;
- Promover ampla pesquisa de mercado, de forma a comprovar que os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no mercado.

O fornecedor, durante a vigência desta Ata, compromete-se a:
- Manter, durante toda a vigência desta Ata de Registro de Preços, as exigências de habilitação ou condições determinadas no procedimento da licitação que deu origem à presente Ata, sob pena de sua rescisão e aplicação das penalidades ora previstas;

Rua Rui Barbosa, S/Nº, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000
Tel. (75) 3426-1320 E-mail: licitacaopmrr@gmail.com

ELIZIANE DA CUNHA DA MOTA:00883841525 Assinado de forma digital por ELIZIANE DA CUNHA DA MOTA:00883841525

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ – 15.088.800/0001-83

- Fornecer os produtos requisitados atendendo a solicitação e autorizada pela Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social no prazo estabelecido e no local indicado pelo Setor competente, acompanhadas de notas para conferência, que ocorrerá no ato da entrega no local de recebimento, pelo funcionário competente;
- Substituir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas os Produtos entregues em desacordo com os requisitos estabelecidos no Edital;
- Repor, em 48 (quarenta e oito) horas os Produtos, recusados pelo servidor público responsável pelo recebimento;
- Responder, nos termos do art. 18 e seguintes da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, pelos vícios de qualidade ou quantidade dos produtos adquiridos, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, sem prejuízo das demais disposições do CDC;
- Alocar todos os recursos necessários para se obter um perfeito fornecimento, de forma plena e satisfatória, sem ônus adicionais de qualquer natureza do Município de RIO REAL;
- Responsabilizar-se por todas as despesas, obrigações e tributos decorrentes do fornecimento, inclusive as de natureza trabalhista, devendo, quando solicitado, fornecer ao Município de RIO REAL comprovante de quitação com os órgãos competentes;
- Responsabilizar-se por eventuais multas, municipais, estaduais e federais, decorrentes de faltas por ela cometidas durante o fornecimento;
- Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente ao Município de RIO REAL ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do fornecimento, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo Município de RIO REAL;
- Responsabilizar-se pela obtenção de Alvarás, Licenças ou quaisquer outros Termos de Autorização que se façam necessários à execução do fornecimento;
- Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto firmado com o Município de RIO REAL, sem prévia e expressa anuência.
- Não realizar associação com outrem, cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, sem prévia a expressa anuência do Municipio de RIO REAL.

DAS PENALIDADES E MULTAS

Pelo atraso injustificado na execução do Fornecimento, pela inexecução total ou parcial do objeto pactuado, conforme o caso, o Município de RIO REAL poderá aplicar à Fornecedor as seguintes sanções, previstas no art. 87 da Lei n° 8.666/93, garantida a prévia defesa, sem prejuízo de perda da garantia prestada:

I -10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive no de recusa do adjudicatário em firmar o contrato, ou ainda na hipótese de negar-se a efetuar o reforço da caução, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua convocação.

II - 0,3% (três décimo por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor por parte do fornecimento não realizado.

III- 0,7% (sete décimos por cento) sobre o valor da parte do serviço não realizado, por cada dia subsequente ao trigésimo. Podendo a multa ser descontada dos pagamentos devidos pelo Município de RIO REAL, ou cobrada diretamente da empresa, amigável ou judicialmente.

Rua Rui Barbosa, S/Nº, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000
Tel. (75) 3426-1320 E-mail: licitacaopmrr@gmail.com

ELIZIANE DA CUNHA DA MOTA:00883841525 Assinado de forma digital por ELIZIANE DA CUNHA DA MOTA:00883841525

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ – 15.088.800/0001-83

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Município de RIO REAL, pelo prazo de até 02 (dois) anos;
V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

DA RESCISÃO
A inexecução, total ou parcial, do Fornecimento, além das penalidades constantes da cláusula anterior, ensejará a sua rescisão por ato unilateral e escrito do Município de RIO REAL, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do Art. 78 da Lei n° 8.666/93, na forma do art. 79 da mesma Lei.

Parágrafo único - Quando a rescisão ocorrer, com base nos incisos XII a XVII do art. 78 da Lei supracitada, sem que tenha havido culpa do Fornecedor, será esta ressarcida dos prejuízos, regularmente comprovados, que houver sofrido, conforme preceitua o § 2º do art. 79 do mesmo diploma legal.
Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, a Contratada reconhece, de logo, o direito da Contratante de adotar, no que couberem, as medidas previstas no artigo 80 da Lei nº. 8.666/93.

DAS ALTERAÇÕES
Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei n° 8.666/93, desde que devidamente comprovados.

§1º - O Fornecedor fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto no art. 65, §1º da Lei n° 8.666/93, calculado sobre o valor inicial atualizado do fornecimento.

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes, de acordo com o art. 65, §2º, II da lei n° 8.666/93.

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO
Na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei n° 8.666/93, fica designado à servidora a Srª. Áira Tainá dos Santos Silva - CPF n° 066.134.065-11, lotada na Secretaria Municipal de Finanças, para acompanhar e fiscalizar execução da presente Ata de Registro de Preços.

§1º - À fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Fornecimento com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.

§2º - A ação da fiscalização não exonera o Fornecedor de suas responsabilidades contratuais.

DO RECEBIMENTO DO OBJETO
O objeto deste Fornecimento será recebido de acordo com o disposto art. 73, II, *a* e *b* da Lei n° 8.666/93.

Rua Rui Barbosa, S/Nº, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000
Tel. (75) 3426-1320 E-mail: licitacaopmrr@gmail.com

ELIZIANE DA CUNHA DA MOTA:00883841525
Assinado de forma digital por ELIZIANE DA CUNHA DA MOTA:00883841525

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ – 15.088.800/0001-83

DO FORO
As partes contratantes elegem o Foro da Cidade de RIO REAL, Estado da Bahia, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Fornecimento, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e Contratadas, as partes assinam este instrumento, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

Rio Real/BA, 05 de janeiro de 2024.

MUNICIPIO DE RIO REAL
CNPJ: 15.088.800/0001-83

ELIZIANE DA CUNHA DA MOTA:00883841525
Assinado de forma digital por ELIZIANE DA CUNHA DA MOTA:00883841525

ALFA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 31.847.317/0001-91

TESTEMUNHAS:
I -
II -

Certificação Digital: E2G7DY0A-3MCKZMFO-LE1DQDT3-WDHDHR5M
Versão eletrônica disponível em: http://www.rioreal.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ – 15.088.800/0001-83

Anexo I

REGISTRO DE PREÇOS

Este documento é parte integrante da Ata de Registro de Preços, celebrada entre o Município de RIO REAL e a empresa cujos preços estão a seguir registrados, por lote, em face da realização do Pregão Eletrônico N° 038-2023-PE.

EMPRESA:	ALFA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA			
CNPJ:	31.847.317/0001-91		FONE: (75) 3024 7674 - 98317 6268	
END.:	RUA ARNOLD SILVA, Nº 420, CENTRO, FEIRA DE SANTANA – BAHIA.		E-MAIL: alfacomercial.alimentos@outlook.com	
REPRESENTANTE LEGAL:	ELIZIANE DA CUNHA DA MOTA			
CESTA BÁSICA – KIT CONTENDO				
ITEM	QTDE.	UN	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO
01	3.500	KIT	• 02 KG DE AÇÚCAR CRISTAL - ISENTO DE MATÉRIA TERROSA, DE PARASITAS E DE DETRISTOS ANIMAIS OU VEGETAIS - EMBALAGEM DE 01 KG. • 02 KG DE ARROZ - TIPO FINO, BRANCO EMBALAGEM EM PACOTE CONTENDO 1 KG. INGREDIENTES: ARROZ TIPO 1, NÃO CONTÉM GLÚTEN. INFORMAÇÃO NUTRICIONAL PORÇÃO DE 50G: VALOR CALÓRICO 171 KCAL, CARBOIDRATOS 39G, PROTEÍNAS 3.7G, GORDURAS TOTAIS 0G, GORDURAS SATURADAS 0G, GORDURA TRANS 0G, FIBRA ALIMENTAR 8G, CÁLCIO 0MG, FERRO 0MG, SÓDIO 0MG. COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E PRAZO DE VALIDADE. • 01 PCT BISCOITO SALGADO TIPO CREAM CRACKER - INGREDIENTES: FARINHA DE TRIGO FORTIFICADA COM FERRO E ÁCIDO FÓLICO (VIT. B9), AÇÚCAR, GORDURA VEGETAL HIDROGENADA, AÇÚCAR INVERTIDO, SAL REFINADO, EXTRATO DE MALTE, ESTABILIZANTE LECITINA DE SOJA, FERMENTOS QUÍMICOS, BICARBONATO DE SÓDIO, AMIDO DE MILHO. VALOR NUTRICIONAL NA PORÇÃO DE 100G: MÍNIMO 70G DE CARBOIDRATO, 10G DE PROTEÍNA E 12,5G GORDURAS TOTAIS. EMB. DE	R$ 93,81

ELIZIANE DA CUNHA DA MOTA:08838415 25

Assinado de forma digital por ELIZIANE DA CUNHA DA MOTA:08838415 2

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ – 15.088.800/0001-83

			400G, COM DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE DE NO MÍNIMO 08 MESES. • 02 PCT DE CAFÉ EM PÓ TORRADO – (250 g) MOÍDO, COM SELO ABIC. NÃO DEVE APRENSENTAR SUJIDADE, UMIDADE, SABOR NÃO CARACTERÍSTICO. EMBALAGEM: DEVE SER INTÁCTA, PRAZO DE VALIDADE: MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DA ENTREGA. • 02 KG DE FARINHA DE MANDIOCA - EMBALAGEM CONTENDO 1 KG. INGREDIENTES: FARINHA DE MANDIOCA. NÃO CONTÉM GLÚTEN. INFORMAÇÃO NUTRICIONAL PORÇÃO DE 50G: VALOR CALÓRICO 180KCAL, CARBOIDRATOS 43G, PROTEÍNAS 9G, GORDURAS TOTAIS 0G, GORDURAS SATURADAS 0G, GORDURA TRANS 0G, FIBRA ALIMENTAR 9G, CÁLCIO 30MG, FERRO 1.55MG, SÓDIO 15MG. COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E PRAZO DE VALIDADE.FARDO COM 30 UNIDADES DE 01 KG. • 02 PCT DE FARINHA DE MILHO FLOCADA - TIPO FLOCÃO, PACOTE CONTENDO 500 G. INGREDIENTES: FARINHA DE MILHO FLOCADA. NÃO CONTÉM GLÚTEN. INFORMAÇÃO NUTRICIONAL PORÇÃO DE 40G: VALOR CALÓRICO 140KCAL, CARBOIDRATOS 32G, PROTEÍNAS 3G, GORDURAS TOTAIS 0G, GORDURAS SATURADAS 0G, GORDURA TRANS 0G, FIBRA ALIMENTAR .8G, CÁLCIO 0MG, FERRO 0MG, SÓDIO. • 02 KG DE FEIJÃO CARIOCA TIPO 1 - NÃO CONTÉM GLÚTEN. INFORMAÇÃO NUTRICIONAL PORÇÃO DE 30G: VALOR CALÓRICO 100KCAL, CARBOIDRATOS 16G PROTEÍNAS 7G, GORDURAS TOTAIS 0G GORDURAS SATURADAS 0G, GORDURA TRANS 0G, FIBRA ALIMENTAR 8G, 01 KG, CÁLCIO 31MG, FERRO 2MG, SÓDIO 0MG. COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E PRAZO DE VALIDADE. • 01 PCT DE LEITE EM PÓ – (200G) EM PÓ, INTEGRAL, UNIDADE DE FORNECIMENTO: PACOTE COM 400G, INGREDIENTES: LEITE INTEGRAL, VITAMINAS (C, A E D) E PIROFOSFATO FÉRRICO. NÃO CONTÉM GLÚTEN. INFORMAÇÃO NUTRICIONAL PORÇÃO DE 26G: VALOR CALÓRICO 130KCAL, CARBOIDRATOS 9.9G, PROTEÍNAS 6.8G, GORDURAS TOTAIS 7.1G, GORDURAS SATURADAS 4.6G, GORDURA TRANS 0G, FIBRA ALIMENTAR 0G, CÁLCIO	

Rua Rui Barbosa, S/Nº, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000
Tel. (75) 3426-1320 E-mail: licitacaopmrr@gmail.com

ELIZIANE DA CUNHA DA MOTA:00883841525

Assinado de forma digital por ELIZIANE DA CUNHA DA MOTA:00883841525

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ – 15.088.800/0001-83

			263MG, FERRO 3.4MG, SÓDIO 92M. COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E PESO LIQUIDO. • 02 PCT DE MACARRÃO TIPO ESPAGUETE - COM OVOS, Nº 8, DE 1ª QUALIDADE, FABRICADOS A PARTIR DA FARINHA DE TRIGO ENRIQUECIDA COM FERRO E ACIDO FOLICO, OVOS PASTEURIZADOS, CORANTES NATURAIS, URUCUM E CURCUMA, CONTEM GLUETEM, COR AMARELADA, COM SABOR E ODOR CARACTERÍSTICO, ISENTO DE MATÉRIAS TERROSAS, PARASITAS, LARVAS E DETRITOS ANIMAIS E VEGETAIS. EMBALAGEM: PRIMÁRIA - SACO PLÁSTICO TRANSPARENE ATÓXICO COM 500G. COM DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE DE NO MÍNIMO 12 MESES. • 01 MARGARINA (250G) - ÓLEOS VEGETAIS LÍQUIDOS E INTERESTERIFICADOS, ÁGUA, LEITE EM PÓ DESNATADO RECONSTITUIDO, SORO DE LEITE EM PÓ DESNATADO RECONSTITUIDO, SAL, 15.000U.I DE VITAMINA? A? POR KG, ESTABILIZANTES: MONO E DIGLICERIDEOS DE ÁCIDOS GRAXOS (INS 471) E LECITINA DE SOJA (INS 322), CONSERVADORES: SORBATO DE PÓTASSIO (INS 202) E BENZOATO DE SÓDIO (INS 211), • 01 L DE ÓLEO DE SOJA - TIPO 1, QUE SOFREU PROCESSO TECNOLÓGICO ADEQUADO COMO DEGOMAGEM, EUTRALIZAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO, FRIGORÍFICAÇÃO OU NÃO DE DESODORIZAÇÃO. DEVEM CONSTAR NA EMBALAGEM A DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE DE NO MÍNIMO 12 MESES. • 01 PCT DE PROTEINA DE SOJA - TEXTURIZADA, SABOR DE FRANGO, GROSSA OU PEDAÇO, ACONDICIONADA EM EMBALAGEM ORIGINAL - 400G. • 02 LATAS DE SARDINHA ENLATADA - AO ÓLEO COMESTÍVEL COM MOLHO DE TOMATE, PRODUTO ELABORADO COM SARDINHAS ÍNTEGRAS, DESCABEÇADAS, DESCAMADAS, EVISCERADAS E LIVRES DE NADADEIRAS, CONSERVADO EM ÓLEO COMESTÍVEL E MOLHO DE TOMATE. COM REGISTRO NO SIF/SIE OU SISP - EMB. 125G. DEVE CONSTAR PRAZO DE VALIDADE E FABRICAÇÃO.	

Rua Rui Barbosa, S/Nº, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000
Tel. (75) 3426-1320 E-mail: licitacaopmrr@gmail.com

ELIZIANE DA CUNHA DA MOTA:00883841525
Assinado de forma digital por ELIZIANE DA CUNHA DA MOTA:00883841525